

## VOTO

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):** 1. Princípio enfatizando que, de acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “*Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas*”.

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecidos pedidos dos litigantes; obscuridade ao faltar clareza no acórdão; contradição nas vezes em que não existir lógica na fundamentação ou serem registradas proposições inconciliáveis. Ainda se tem admitido, em hipóteses excepcionalíssimas, a atribuição de efeito infringente quando a consequência lógica do provimento dos embargos de declaração impor a correção do caminho anteriormente adotado.

Desse modo, não é possível, no âmbito de Embargos de Declaração, reabrir a discussão da causa, promover a reanálise de fatos e provas e atacar os fundamentos de acórdão condenatório visando a reforma do julgado. Decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes”(AR 2.375 AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2017).

Também convém ressaltar, desde logo, que a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão. Nesse sentido:

“Embargos de declaração no recurso ordinário em habeas corpus. Contradição e omissão no acórdão embargado. Não ocorrência. Pretendido rejuízo da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Rejeição dos embargos. 1. Nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição do recurso declaratório (RISTF, art. 337) está configurada no caso dos autos. 2. Não há que se falar em contradição do acórdão, já que essa deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. 3. O aresto recorrido não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito. 4. Ao tratar das questões postas à apreciação da Corte, o acórdão abordou os temas de forma clara e objetiva, com arrimo em precedentes específicos da Corte. 5. Os embargos de declaração não se prestam para promover o rejuízo de causa decidida, legitimamente, nos termos da jurisprudência da Corte. 6. Embargos de declaração rejeitados” (g.n.) (RHC 138.752 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13.6.2017).

Na mesma esteira, cito precedente de minha lavra:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REMANEJAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. 1. O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão. Nesse sentido, todos os segmentos da decisão convergem à denegação da ordem do mandado de segurança impetrado pela parte ora Embargante. Precedentes. 2. A questão referente à data da publicação de acórdão de precedente invocado consiste em inovação processual, insuscetível de análise no presente momento processual. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC” (MS 33.761 ED, do qual fui Relator, Primeira Turma, julgado em 6.12.2016).

Segundo balizamento doutrinário, a contradição é uma “incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes aos mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. (...) É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha: ‘ A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprio, nunca com a prova dos autos ” (g. n.) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 981).

2. Feitas essas considerações, passo ao específico exame dos embargos de declaração opostos por Maria Cléia Santos de Oliveira.

Em relação as alegações de que o acórdão embargado apresentaria omissão e contradição em razão da falta de indicação de elementos que comprovariam o acerto criminoso por parte dos réus , **não procede a irresignação** .

Como constou no acórdão, a partir dos votos que entenderam pela condenação do embargante, **foi considerado e analisado todo acervo probatório colhido na ação penal** . Restou enfatizado no voto a análise pormenorizada em relação aos depoimentos de colaboradores, às testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas defesas, ao exame de material apreendido antes mesmo que houvessem as colaborações, documentos ( e-mails , recibos, anotações) e registros telefônicos.

O fato da maioria dos julgadores desta colenda Segunda Turma ter entendido provada a prática dos crimes constantes da denúncia e não ter acolhido as teses suscitadas pelas defesas, bem assim ter concluído, no exame das provas, de forma diversa do defendido pela embargante, não conduz ao entendimento de que haveria omissão . Ao contrário, o acórdão abordou todas as teses trazidas pela defesa e esmiuçou a integralidade do conjunto probatório para entender provada, em parte, a acusação formulada. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ Nada obstante a defesa de Valdir Raupp de Matos, calcando-se em **declarações prestadas por testemunhas defensivas** , negue a proeminência nos quadros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) que lhe foi atribuída pelo órgão acusatório à época

dos fatos, a saber, no ano de 2010, **a análise global das provas produzidas em juízo reproduz cenário fático diverso que se conforma à proposição exposta na denúncia .**

Com efeito, independentemente das circunstâncias que o conduziram a tal situação, **é fato incontroverso nos autos que o denunciado Valdir Raupp de Matos , no período temporal delimitado na acusação em tela, exerceu as funções de Presidente Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia, bem como de Vice-Presidente Nacional da aludida agremiação partidária , cujo comando lhe foi repassado por sucessão natural no ano de 2010 em razão do afastamento do seu então presidente, Michel Miguel Elias Temer Lulia. Trago à colação a explanação feita pelo próprio acusado por ocasião do seu **interrogatório judicial** :**

(...)

Como se defluiu, trata-se de agente político que, no seu histórico de filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), foi alçado pelo voto popular a 4 (quatro) diferentes cargos eletivos (Vereador, Prefeito Municipal, Governador de Estado e Senador da República), alguns por 2 (dois) mandatos, **conforme também afirmado por ocasião do interrogatório judicial** (fl. 2.406).

Logo, diversamente do que afirma a sua defesa técnica em alegações finais, a constatação da relevância da atuação de Valdir Raupp de Matos, nos quadros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), **é extraída pela simples análise objetiva do seu histórico diretivo e de cargos políticos ocupados na aludida agremiação, o qual demonstra, como visto, desempenho expressivo e incompatível com a coadjuvação** que se buscou retratar na instrução criminal.

De fato, **embora as testemunhas defensivas tenham afirmado** que a condução do ora acusado à Vice-Presidência Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) teve por objetivo compor um alegado conflito de interesses deflagrado entre grupos formados no âmago da agremiação, **é fato notório que Valdir Raupp de Matos exerceu o comando nacional do partido por quase 4 (quatro) anos após o desligamento do seu então presidente no ano de 2010, conforme informação extraída do sítio oficial do MDB localizado na internet** ([www.mdb.org.br/conheca/presidentes-do-mdb](http://www.mdb.org.br/conheca/presidentes-do-mdb)).

(...)

Nessa perspectiva é que os colaboradores Paulo Roberto Costa e Fernando Antônio Falcão Soares afirmam que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi oficialmente a ele doada pela empresa Queiroz Galvão, por intermédio do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Estado de Rondônia, justamente em razão da sua inegável importância na aludida agremiação partidária e do seu mandato de Senador da República, os

quais permitiriam a ampliação da base de sustentação do então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A e a continuidade das práticas ilícitas ali levadas a efeito. (...)

(...)

Na espécie, nada obstante os argumentos defensivos declinados por ocasião das alegações finais, o conjunto probatório amealhado no seio do contraditório estabelecido em juízo revela que o caso em análise retrata a atuação desviada do ex-Senador da República Valdir Raupp de Matos no exercício da sua ocupação parlamentar e partidária. É que, como já enfatizado alhures, nos termos da narrativa detalhada de Fernando Antônio Falcão Soares, a solicitação de doação eleitoral por parte de Valdir Raupp de Matos deu-se em contexto no qual se aguardava de Paulo Roberto Costa a manifestação de interesse em projeto de engenharia pertencente à empresa Brasília-Guaíba. Diante de lapso temporal verificado na análise de tal projeto e em razão da proximidade do pleito eleitoral, Valdir Raupp de Matos questionou Fernando Antônio Falcão Soares sobre a possibilidade de viabilizar uma doação para a sua campanha à reeleição, o qual, na presença da afirmada impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, respondeu que consultaria Paulo Roberto Costa, com a anuência do ora denunciado. Infere-se trechos do depoimento prestado em juízo pelo próprio Fernando Antônio Falcão Soares, discorrendo de modo amplo sobre seu relacionamento com o ex-Senador denunciado (...)

(Trecho do voto do Relator, Min. Edson Fachin – grifei )

Além dos trechos acima transcritos do voto condutor **tem-se, ainda, a análise específica de diversos depoimentos prestados por testemunhas arroladas pelas partes, o que demonstra claramente a improcedência da alegada omissão por ausência de análise de comprovação do acerto criminoso pelos réus e da afirmação** de que haveria “ *mera colaboração cruzada, ou seja, as declarações dos colaboradores são confirmadas apenas por novas declarações de outros colaboradores, o que não é admitido como suficiente no nosso ordenamento jurídico para embasar condenação*” **ou de que a condenação teria sido proferida com base em depoimentos de “ ouvi dizer ”**. Nesse sentido, colaciono as seguintes passagens do acórdão embargado que demonstram nitidamente o contrário:

“ Não se olvida, todavia, que somente **as declarações dos colaboradores, de forma isolada, são inservíveis para fundamentar um decreto condenatório**, nos exatos termos do que preceitua o art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, tanto na sua redação original como na que atualmente lhe confere a Lei 13.964/2019:

(...)

A par dessa premissa legal, os fatos aqui retratados não estão, de modo algum, sustentados tão somente nas declarações dos colaboradores , porquanto, como se verá, encontram consistente suporte em outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, circunstância que atesta e reforça a veracidade das declarações , autorizando, via de consequência, a sua utilização como fundamento à resolução do mérito da causa penal em análise.

Destaco, de início , os esclarecimentos, genéricos, diga-se de passagem, prestados pelo próprio denunciado Valdir Raupp de Matos por ocasião do seu interrogatório judicial , oportunidade na qual afirmou não ter solicitado qualquer doação eleitoral à empresa Queiroz Galvão, a qual teria sido simplesmente realizada em favor do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia.

Ressalto, nesse ponto, que o acusado não soube sequer precisar se alguma parcela da referida liberalidade foi direcionada ao caixa de sua campanha à reeleição ao Senado Federal nas eleições de 2010 .  
Confiram-se:

(...)

Ao lado dessa falta de recordação, calha frisar que a doação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 2 (duas) parcelas, por parte da empresa Queiroz Galvão ao Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia , é fato incontroverso nestes autos, c onforme atestam os respectivos recibos cujas cópias repousam às fls. 557-558 .

Sublinho as declarações prestadas por Tomas Guilherme Correia , suplente do acusado Valdir Raupp de Matos no Senado Federal:

(...)

Da mesma forma, tem-se os esclarecimentos prestados por José Luiz Lenzi , que à época dos fatos exercia a função de Secretário-Geral do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Estado de Rondônia, responsável, dentre outras atribuições, pelo gerenciamento de doações eleitorais :

(...)

O desconhecimento do móvel que levou a empresa Queiroz Galvão a doar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia mais uma vez é externado por Avenilson Gomes da Trindade, que à época dos fatos exercia a função de tesoureiro da agremiação no âmbito da aludida Unidade da Federação :

Anoto, no mesmo norte, o depoimento prestado pela testemunha Amir Francisco Lando , então candidato à Câmara dos Deputados pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB):

O próprio denunciado Valdir Raupp de Matos, rememoro, desconhece a origem da solicitação da liberalidade .

(...)

Embora o acusado tenha indicado o então Secretário-Geral do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o Sr. José Luiz Lenzi, como a pessoa apta para esclarecer a interlocução à viabilização da doação eleitoral realizada pela Queiroz Galvão em favor da aludida agremiação partidária, como visto, a referida testemunha afirmou pleno desconhecimento sobre o fato .

Diante desse quadro fático até aqui reproduzido , visualizo aparente e intrigante incógnita que paira sobre o verdadeiro estímulo que conduziu os representantes da empresa Queiroz Galvão a realizar vultosa liberalidade em favor do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia, comprovada, como reconhecido, pelas cópias dos recibos acostados às fls. 557-558.

Essa manifesta névoa , que dificulta a exata compreensão da controvérsia, é dissipada pelos demais elementos de prova produzidos no seio da instrução criminal .

Com efeito, a intermediação da referida doação por Alberto Youssef , conforme afirmado não só por ele, mas também pelos colaboradores Paulo Roberto Costa, Fernando Antônio Falcão Soares e Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, é corroborada pela cópia de e-mail juntada às fls. 79-80, a qual revela comunicação mantida com Othon Zanoide de Moraes Filho , Diretor da Queiroz Galvão , em que é feita a cobrança dos recibos eleitorais referentes às doações realizadas pela aludida sociedade empresária em favor de candidatos e partidos políticos, dentre os quais é feita expressa referência ao “PMDB DE RONDÔNIA 300.000 ” (fl. 79).

Alberto Youssef, conforme já consignado, era responsável pela operacionalização do pagamento das vantagens indevidas originárias da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, executando ordens de pagamento emanadas de Paulo Roberto Costa, cujo caixa de propinas era destinado, de forma prioritária, aos interesses do Partido Progressista (PP).

Entretanto, o direcionamento de valores à agremiação partidária diversa chamou a atenção de Othon Zanoide de Moraes Filho , responsável à época dos fatos pela gestão das doações realizadas pela Queiroz Galvão, consoante se infere do seguinte excerto extraído de suas declarações prestadas perante a autoridade policial:

(...) QUE quanto a doação ao PMDB/RO em 2010, esclarece que, após definida em reunião de Diretoria o montante de nove milhões de reais a ser doado ao PP pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO e VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., pediu ao YOUSSEF que entregasse a lista de como seria feita a doação, indicando os dados bancários e valores a serem distribuídos ; QUE a lista apresentada por YOUSSEF foi contemplada nas doações da empresa e estão todas

registradas no TSE; QUE ao ser ouvido pela Delegado FELIPE LEAL, foi solicitada a apresentação da planilha de origem e destino dos valores doados pela empresa incluindo os constantes dos e-mails com ALBERTO YOUSSEF além dos respectivos recibos, não se recordando se na sua integralidade; QUE ao receber a indicação do PMDB/RO estranhou e indagou a YOUSSEF que apenas disse ser do interesse do PP ; (...) (fls. 588-589 – destaquei).

Nessa mesma linha, também destaco do acórdão ora embargado a seguinte passagem do primoroso voto revisor proferido pelo Ministro Celso de Mello, no sentido da “farta existência de provas que corroboram” os depoimentos prestados por colaboradores :

“ Cabe reconhecer , no entanto , ao contrário do que sustenta a defesa dos réus, a farta existência , nestes autos, de fontes autônomas de prova que corroboram , no caso concreto , de forma extremamente persuasiva , os depoimentos resultantes de diversos acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público.

Inicialmente , acentue-se não pairar qualquer dúvida sobre a real existência, no ano eleitoral de 2010 , da doação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), patrocinada pela empreiteira Queiroz Galvão S /A em benefício do Diretório Estadual do PMDB/RO, servindo-se ao propósito de sólida fonte de corroboração o documento público de fls. 113, confeccionado pela própria Justiça Eleitoral.

É preciso ter presente , desde logo , em tal contexto, a natureza ilícita do numerário que aportou na conta eleitoral do Diretório do PMDB/RO, tratando-se , na contramão da tese esgrimida pela defesa , do pagamento de propina , e não de algum ato revelador de legítima doação eleitoral. Daí o acerto da pretensão acusatória, ao denunciar que a Justiça Eleitoral, no ponto , foi tão somente utilizada para o escoamento de verba geneticamente contaminada , em sua origem, pela nota da delituosidade .

Nesse sentido , as correspondências eletrônicas havidas entre o doleiro Alberto Youssef e o Diretor da empreiteira Queiroz Galvão S /A, Othon Zanoide, evidenciam que toda a negociação da doação eleitoral ora em apreço foi intermediada por Alberto Youssef, inclusive no que respeita à cobrança dos recibos eleitorais que seriam emitidos pelo Diretório Estadual do PMDB/RO em benefício da empreiteira doadora (fls. 77/82).

Acerca desse particular episódio do roteiro criminoso , acentue-se que Alberto Youssef reclamou a emissão dos recibos eleitorais não ao Secretário-Geral do PMDB/RO, José Luiz Lenzi – em cujas funções partidárias incluía-se, justamente , conforme ele próprio confessou em juízo, o gerenciamento das doações eleitorais recebidas (fls. 2.337v./2.338) –, mas , sim , diretamente à assessora de Valdir Raupp, ora



*litisconsorte penal passiva*, Maria Cléia Santos de Oliveira (fls. 2.250v. e 2.459/2.459v.).

**Em depoimento coerente** com o fato acima descrito, a testemunha de defesa José Luiz Lenzi **admitiu**, em audiência de instrução, só ter tido ciência da doação eleitoral ora em exame quando lhe foi reivindicada a emissão do respectivo recibo (fls. 2.810), **não se podendo ignorar**, *a esse respeito*, que a autora de referida cobrança foi, confessadamente, a corré Maria Cléia (interrogatório da acusada, fls. 2.813).

Esses aspectos, segundo penso, enfatizam, na linha já destacada na denúncia e acentuada pelo eminente Ministro Relator, a total heterodoxia dos procedimentos deflagrados com o objetivo de canalizar esses específicos recursos para a campanha de reeleição do ex-parlamentar sob julgamento, uma vez que, caso estivesse em jogo o legítimo exercício da cidadania – espelhado, em uma de suas mais conspícuas expressões, pelas contribuições eleitorais voluntárias –, os diretores da empresa doadora teriam tratado do tema diretamente com o partido político ou com o verdadeiro destinatário da quantia, o então candidato, por mais 08 (oito) anos, ao mandato de Senador da República.

**É por essa razão**, *portanto*, que as correspondências antes descritas conferem alto grau de certeza às declarações do colaborador, Alberto Youssef, **no sentido de que a Justiça Eleitoral foi o instrumento utilizado**, *no caso*, **para dissimular** a origem espúria (e criminosa) da verba então destinada ao ex-Senador da República Valdir Raupp de Matos, **tudo** com o pleno conhecimento do beneficiário de referida vantagem ilícita (fls. 2.248/2.252v.).

**Assume**, ainda, relevo indiscutível o depoimento prestado à autoridade policial por Othon Zanoide de Moraes Filho, **Diretor** da empreiteira Queiroz Galvão, **cujo teor** – ao confidenciar que a doação efetuada ao Diretório Estadual do PMDB/RO, *no ano de 2010*, não foi uma deliberação da empresa doadora em causa, mas, sim, de Alberto Youssef – **desautoriza** a tese defensiva segundo a qual o Ministério Público **pretenderia**, a partir desta ‘*persecutio criminis*’, **criminalizar genuína doação eleitoral fomentada** pelo ordenamento jurídico.

**Torna-se imperativo lembrar**, *neste ponto*, que, **em 25 de março de 2014**, foi apreendida, no cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão, a agenda de Paulo Roberto Costa, **da qual consta** a anotação **referente** ao pagamento de 500 mil reais de **propina** ao então Senador da República Valdir Raupp, em 2010.

**Sobre o registro** ‘0,5 WR’, **inscrito** – entre outras anotações similares – no referido documento (fls. 83), **Paulo Roberto Costa foi textual** ao esclarecer-lhe o sentido, **revelando que se tratava** da representação numérica, *em milhão de reais*, do **valor da propina** efetivamente **entregue** ao ex-parlamentar Valdir Raupp, no ano

eleitoral de 2010. **Disse**, *ainda*, que **c opiou tal informação** ‘ *de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef*’, **operador financeiro** do grupo criminoso, **a fim de se municiar** para as futuras cobranças **de dinheiro ilícito** a ele dirigidas pelos agentes políticos, **notadamente** aqueles que compunham a sua rede de sustentação política (fls. 2.222/2.223)”. (grifos no original)

O exame de referidos trechos rechaçam qualquer alegação de omissão do modo como teria ocorrido os crimes praticados pelos réus e de que a condenação tenha ocorrido exclusivamente com base em depoimentos de agentes colaboradores.

De igual modo, a partir da simples leitura do voto por mim proferido no julgamento da presente ação penal, foi abordado, ainda, especificamente o apoio da cúpula do PMDB – da qual Valdir Raupp era Vice-Presidente Nacional e cujo comando foi lhe repassado em 2010 – para que Paulo Roberto Costa fosse mantido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, bem como expressamente descreve como foi autorizado o repasse ilícito ao ex-parlamentar de valores espúrios provenientes da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, inclusive esclarecendo, controvérsias a respeito da origem da solicitação do referido pagamento, afastando-se a tese da embargante de que haveria contradição na consideração feita sobre os depoimentos de colaboradores:

“À luz de tais premissas, e examinando o caso vertente, tem-se que o conjunto probatório produzido no decorrer da instrução criminal demonstra que, na distribuição de cargos decorrente da coalizão formada pelo Governo Federal, a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A era destinada ao Partido Progressista (PP), a quem era atribuída a indicação do nome que ocuparia o aludido cargo.

A despeito de tal situação, **o enfraquecimento da representatividade do Partido Progressista (PP) no governo de coalizão, aliado à doença a que foi acometido Paulo Roberto Costa no final do ano de 2006** - fato que deu ensejo a especulações sobre a sua saída do cargo então ocupado -, **foram fatores decisivos para a busca de apoio junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com o respectivo compartilhamento de parcela do resultado dos ilícitos praticados no âmbito da Diretoria de Abastecimento**.

Esclarecedoras, nessa direção, **são as declarações prestadas em juízo por Paulo Roberto Costa** :

‘(...) tive apoio político, na época, pelo Partido Progressista e cheguei, então, à Diretoria da Petrobras. E obviamente que, depois, fui

cobrado, né, que eu tinha que dar uma contribuição financeira para o Partido Progressista, para eles manterem esse apoio dentro da Diretoria. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Como é que se deu o apoio do PMDB para sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento ?

COLABORADOR - No final do ano de 2006, eu fiquei muito doente e, nessa época, lá na Petrobras, obviamente que muita gente deve ter torcido pra que eu não retornasse mais pra diretoria , mas consegui me recuperar, com a determinação do Homem lá de cima, e voltei. Mas, na minha volta, o PP estava um pouco enfraquecido e aí eu fui chamado pelo pessoal do PMDB, que queria também me dar apoio pra continuar na diretoria, e eu novamente errei e aceitei esse apoio do PMDB .

MINISTÉRIO PÚBLICO - E esse apoio do PMDB se dava da mesma forma que o apoio do PP, em contrapartida a repasse de valor ?

COLABORADOR - É, a mesma forma . Aí, nessa época, o José Janene conversou com as pessoas do PMDB, se acordaram lá entre eles, e aí uma parcela desse 1% ia para o PP e uma parcela ia para o PMDB, num acerto que foi feito não por mim, mas sim pelos políticos aí do PMDB e do PP " (g.n.) (fls. 2.218- 2.219).

No mesmo sentido , colhe-se o seguinte excerto do depoimento prestado em juízo pelo colaborador Alberto Youssef :

[...]

COLABORADOR - Então, o Paulo Roberto Costa, em determinado momento, adoeceu e acabou que ele foi buscar apoio político também do PMDB . E, aí, passou a fazer alguns repasses esporádicos para o PMDB através do Fernando Baiano . Não era eu que tinha esse relacionamento com PMDB, mas numa eventual situação, na campanha de 2010 - 2010? Foi, né? 2010 -, e le me pediu que eu retirasse uma parte dos valores que eu tinha arrecadado com a Queiroz e fizesse uma doação para o Valdir Raupp , no caso da campanha do Senado, mas acontece que, na verdade, nós iríamos fazer esses valores em efetivo, como nós não conseguimos fazer os valores em efetivos, então ficou acertado com assessora de que a gente ia fazer via doação oficial. E foi tirado dos valores que a gente tinha de crédito com a Queiroz " (g.n.) (fl. 2.246).

(...)

Com efeito, independentemente das circunstâncias que o conduziram a tal situação, é fato incontroverso nos autos que o denunciado Valdir Raupp de Matos, no período temporal delimitado na acusação em tela, exerceu as funções de Presidente Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia, bem como de Vice-Presidente Nacional da aludida agremiação partidária, cujo comando lhe foi repassado por sucessão natural no

ano de 2010 em razão do afastamento do seu então presidente, Michel Miguel Elias Temer Lulia.

(...)

Nessa perspectiva é que os colaboradores Paulo Roberto Costa e Fernando Antônio Falcão Soares afirmam que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi oficialmente a ele doada pela empresa Queiroz Galvão, por intermédio do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Estado de Rondônia, justamente em razão da sua inegável importância na aludida agremiação partidária e do seu mandato de Senador da República, os quais permitiriam a ampliação da base de sustentação do então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A e a continuidade das práticas ilícitas ali levadas a efeito. Colho, no ponto, as respectivas declarações:

‘ OITIVA DO COLABORADOR PAULO ROBERTO COSTA

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Em relação a esse repasse, a esse pagamento de 500 mil reais, para o Senador Valdir Raupp, o senhor confirma que ocorreu esse pagamento ?

COLABORADOR - Isso tudo está baseado numa planilha que tava lá no escritório do Alberto Youssef e que eu anotei, na minha agenda, repasses que foram feitos em 2010, para vários políticos, uma grande parte do PP. E essa agenda foi apreendida pela Polícia Federal, quando teve na minha casa. **E tinha lá esse valor de... acho que é... tava W ou VR 05.** Acho que é isso que tava na agenda, se eu... se eu... se não me falha a memória. E, aí, então, esses valores todos foram repassados para esses políticos naquela data.

(...) MINISTÉRIO PÚBLICO - Uhum. E por que que o senhor autorizou esse pagamento, então, para o Senador Valdir Raupp ?

COLABORADOR - Como já expliquei aí para o Procurador, anteriormente, o PMDB, a partir de 2007 - fiquei doente no final de 2006 -, o PMDB começou a dar apoio para eu continuar na Diretoria; e o Senador, na época aí, o Valdir Raupp, era uma pessoa proeminente e importante dentro do partido.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Entendi. Acho que, à época, ele era Vice-Presidente ou algo assim. O senhor recorda?

COLABORADOR - Não, não me recordo, mas **sei que era uma pessoa proeminente.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - E importante no partido. **Foi por isso, então, que o senhor autorizou esse pagamento pra ele ?**

COLABORADOR - **Foi, foi por isso’** (g.n.) (fls. 2.218- 2.223).

‘ OITIVA DO COLABORADOR FERNANDO SOARES

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - E essa solicitação de repasse de valores pro Paulo Roberto Costa como é que aconteceu?

COLABORADOR - **Numa das vezes que eu tive com o Senador ...**

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor recorda onde?  
COLABORADOR - Acho que foi no gabinete dele lá em Brasília. Ele me disse da dificuldade que **ele estava tendo pra arrecadar pra campanha dele**, não sei o quê, e que ele estava precisando de uma contribuição oficial, se eu não podia ajudar a ele. **Eu disse: 'Oh, pessoalmente, eu não tenho como te ajudar; o que eu posso fazer é conversar com o Paulo**, ver se o Paulo teria como conseguir, já que até agora não conseguiu concretizar esse negócio da Brasília-Guaíba, **ver se o Paulo pode conseguir, junto a alguma empresa que presta serviço lá pra Petrobras, uma doação**. Eu vou falar com o Paulo e te digo alguma coisa'.

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Quando o senhor falou com o Paulo, por que ele concordou em fazer esse pagamento do Senador ?**

COLABORADOR - É porque é aquela história, né, apoio político. **O Paulo vinha de uma relação que já estava desgastada com o PMDB**, por causa de algumas coisas que ele havia prometido e não havia conseguido cumprir, então, eu acho que ele, como, **naquele momento, o Valdir Raupp era o presidente do partido, acho que ele quis, de alguma forma, agradar**. E acho que foi por isso. Isso daí já é uma suposição minha, não é uma coisa que eu possa..." (g.n.) (fls. 2.209-2.215).

Desse modo, sendo certo que, **a partir do enfraquecimento do Partido Progressista (PP) no governo de coalizão instituído à época dos fatos, a influência na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A passou a ser compartilhada com o então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), constato, repiso, a viabilidade, na hipótese em julgamento, da sustentação política envidada em favor de Paulo Roberto Costa caracterizar ato de ofício inerente às funções parlamentares e partidárias exercidas pelo denunciado Valdir Raupp de Matos**, o que até poderia ser relevado, diante das considerações externadas pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski por ocasião do recebimento da denúncia ofertada nos autos do INQ 4.011.

[...]

Na espécie, **nada obstante os argumentos defensivos declinados por ocasião das alegações finais, o conjunto probatório amealhado no seio do contraditório estabelecido em juízo revela que o caso em análise retrata a atuação desviada do ex-Senador da República Valdir Raupp de Matos no exercício da sua ocupação parlamentar e partidária.**

É que, como já enfatizado alhures, **nos termos da narrativa detalhada de Fernando Antônio Falcão Soares, a solicitação de doação eleitoral por parte de Valdir Raupp de Matos deu-se em contexto no**

qual se aguardava de Paulo Roberto Costa a manifestação de interesse em projeto de engenharia pertencente à empresa Brasília-Guaíba . Diante de lapso temporal verificado na análise de tal projeto e em razão da proximidade do pleito eleitoral, Valdir Raupp de Matos questionou Fernando Antônio Falcão Soares sobre a possibilidade de viabilizar uma doação para a sua campanha à reeleição , o qual, na presença da afirmada impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, respondeu que consultaria Paulo Roberto Costa, com a anuência do ora denunciado . Infere-se trechos do depoimento prestado em juízo pelo próprio Fernando Antônio Falcão Soares, discorrendo de modo amplo sobre seu relacionamento com o ex-Senador denunciado:

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - **O Senador tinha conhecimento dessa sistemática de repasses de valores que existia na Petrobras ?** O senhor sabe disso, chegou a conversar com ele?

COLABORADOR - Assim, a gente nunca falava abertamente assim: 'Ah, faz isso que eu vou ter um repasse assim.' Mas era uma coisa que, no meio político, eles sabem como as coisas funcionam, e eu já falei, algumas vezes, nenhum político faz esse tipo de pedido, faz esse tipo de intervenção, porque quer ver o bem da Petrobras, porque a Petrobras vai ganhar dinheiro com isso, o governo, o interesse deles sempre são interesses pessoais, interesses políticos. Não é porque eles querem um... **Então, a única coisa que realmente deixava claro isso, era a conversa, que ele sempre falava: 'Pô, tô em ano de campanha, tô precisando resolver esse negócio da Brasília-Guaíba, não sei o quê' .** Era o que deixava a entender...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ele colocava para o senhor o fechamento do negócio da Brasília-Guaíba com a Petrobras como uma forma de receber valores para a campanha dele?

COLABORADOR - Sim, sim, sim.

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - **E essa solicitação de repasse de valores pro Paulo Roberto Costa como é que aconteceu ?**

COLABORADOR - Numa das vezes que eu tive com o Senador...

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor recorda onde?

COLABORADOR - Acho que foi no gabinete dele lá em Brasília. **Ele me disse da dificuldade que ele estava tendo pra arrecadar pra campanha dele, não sei o quê, e que ele estava precisando de uma contribuição oficial, se eu não podia ajudar a ele .** Eu disse: 'Oh, pessoalmente, eu não tenho como te ajudar; o que eu posso fazer é conversar com o Paulo, ver se o Paulo teria como conseguir, já que até agora não consegui concretizar esse negócio da Brasília-Guaíba, **ver se o Paulo pode conseguir, junto a alguma empresa que presta serviço lá pra Petrobras, uma doação .** Eu vou falar com o Paulo e te digo alguma coisa.'

MINISTÉRIO PÚBLICO - **E o que ele disse? Ele concordou com isso ?**

COLABORADOR - **Concordou** , disse que aguardava eu retornar. Aí, eu conversei com o Paulo .

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Ele sabia que era o Paulo Roberto Costa, Diretor da Petrobras ?**

COLABORADOR - Sim, sabia.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Que tava tratando o negócio da Brasília-Guaíba.

COLABORADOR - Exatamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E, aí, o senhor colocou, então, essa ressalva de que, como não tinha saído ainda nada com a Brasília-Guaíba, **o senhor ia falar com o Paulo pra ver se ele dava um jeito de conseguir algo com o Senador .**

COLABORADOR - **Exatamente, de conseguir alguma coisa. E, aí, conversei com o Paulo; o Paulo disse que ia conseguir alguma coisa; ficou acertado que ele conseguiria 500 mil reais e que ele ia ver se conseguia fazer de forma que fosse uma doação oficial .**

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Você repassou isso pro Senador : ‘Olha, falei com o Paulo, e ele disse que vai dar um jeito de conseguir alguma coisa’.**

COLABORADOR - **Isso : ‘Ele disse que vai dar um jeito e vai conseguir, que o senhor vai ser procurado’.** E, depois de um tempo, **o Senador me confirmou que realmente havia sido feito uma doação de 500 mil reais** , só que eu não sabia quem tinha sido, quem tinha feito essa doação; ele sabia porque alguém contactou ele pra..., mas eu não perguntei também” (g.n.) (fls. 2.209-2.215).

**Corroborando essa extensa declaração de Fernando Antônio Falcão Soares, Paulo Roberto Costa afirma ter sido consultado sobre a possibilidade de direcionar doação eleitoral em favor de Valdir Raupp de Matos, com a qual anuiu pela representatividade do parlamentar no âmbito do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) , determinando, então, que Alberto Youssef operacionalizasse o repasse da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** . Veja-se mais uma vez :

‘(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Em sede policial, **o senhor confirmou que autorizou que esse pagamento efetivamente foi feito ao Senador Valdir Raupp, mas o senhor não se recordava a origem da solicitação** , como que ela chegou ao senhor. É isso?

COLABORADOR - Continuo, eu não me recordo como é que ela chegou; me recordo que foi autorizado esse pagamento, como vários outros pagamentos que têm nessa agenda, foram feitos, mas eu não tenho lembrança de (ininteligível) pagamento, eu não me recordo.

[...]

Conforme exaustivamente explorado pelas defesas técnicas dos acusados, a origem da solicitação da vantagem indevida foi objeto de versões inicialmente contraditórias entre os colaboradores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, dando ensejo, inclusive, à acareação realizada por iniciativa da autoridade policial, acostada às fls. 492-496

No entanto, como visto, tal circunstância foi devidamente esclarecida no decorrer da instrução criminal a partir da oitiva do colaborador Fernando Antônio Falcão Soares, ao afirmar ter sido o responsável por levar a Paulo Roberto Costa a intenção de Valdir Raupp em recursos financeiros para a vindoura campanha eleitoral, no contexto da proposta de avença pendente de análise entre a empresa Brasília-Guaíba e a Petrobras S/A.

Na mesma direção, confirmando a ordem emanada de Paulo Roberto Costa para que fosse viabilizada uma doação eleitoral de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o ex-Senador da República Valdir Raupp de Matos, informativas são as declarações de Alberto Youssef, responsável pela disponibilização dos recursos. Relembramos:

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. O senhor poderia narrar quem que passou pro senhor essa demanda? Como é que foi essas circunstâncias?

COLABORADOR - O Paulo Roberto Costa pediu para que eu fizesse essa gentileza de fazer esse repasse pro Valdir Raupp. E me deu um telefone que eu pudesse falar com a pessoa. E era essa assessora. Nós marcamos a reunião, ela veio no meu escritório, por duas vezes, ela e mais uma pessoa, não me lembro quem era, e acabamos que não conseguimos fazer o efetivo, porque a demanda era grande dentro do partido, e acabamos destinando esses 500 mil reais através da (ininteligível) (g.n.) (fls. 2.246-2.247).

[...]

Não é difícil concluir, da leitura dos trechos extraídos dos depoimentos prestados em juízo pelos colaboradores, que todos são uníssonos, coesos e firmes em afirmar que o denunciado Valdir Raupp de Matos solicitou e recebeu vantagem indevida que lhe foi disponibilizada por Paulo Roberto Costa, por intermédio do operador Alberto Youssef, mediante doação para a campanha ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010.”

(Voto do Relator, Min. Edson Fachin – grifei)



Como já referido neste voto, **os depoimentos em juízo dos referidos colaboradores**, que descrevem com coerência o deslinde da prática criminosa julgada nesta ação penal, **são confirmados por outros diversos meios de provas**, especificadamente destacados no acórdão embargado, como a **cópia dos e-mails** trocados entre Othon Zanoide de Moraes Filho, Diretor da Queiroz Galvão, e Alberto Youssef (comprovadamente operador de recursos ilícitos da Petrobras), em que é feita a cobrança dos **recibos eleitorais** referentes às doações realizadas, no qual é feita expressa referência ao “ *PMDB DE RONDÔNIA 300.000*”, bem como é atestado a doação de R\$ 500.000,00 ao referido diretório estadual, por meio de **cópia dos recibos** juntado aos autos. Além dos **depoimentos de testemunhas**, **cópia de anotação de agenda** com o registro da propina paga apreendida muito antes de qualquer colaboração premiada, **registros de ligações telefônicas** entre a embargante e o doleiro Alberto Youssef, próximos as datas dos pagamentos ilícitos e o **deslocamento de Maria Cléia para São Paulo** a fim de encontrar o referido operador das quantias espúrias.

Essa farta prova autônoma e independente de corroboração dos depoimentos prestados por agente colaboradores foi assim destacada pelo eminente voto revisor proferido pelo Ministro Celso de Mello no acórdão embargado:

“ **Observa-se**, desse modo, nos presentes autos, a **existência** de diversas **fontes autônomas de prova que confirmam**, no caso concreto, *de modo extremamente persuasivo*, os depoimentos resultantes dos acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público, *tais como*: ( *i* ) **o relatório de registros** de contatos telefônicos **entre** a emissária do ex-Senador Valdir Raupp ( **Maria Cléia** ) e o doleiro responsável pelo pagamento das propinas **arrecadadas** no âmbito do esquema criminoso instaurado na Diretoria de Abastecimento da Petrobras ( **Alberto Youssef** ); ( *ii* ) **as mensagens eletrônicas trocadas** entre Youssef **e** o Diretor da construtora Queiroz Galvão, Othon Zanoide de Moraes Filho; ( *iii* ) **o registro do valor doado** a Valdir Raupp **na agenda** de Paulo Roberto Costa, que fora **apreendida em momento anterior** à celebração, entre Paulo Roberto e o Ministério Público Federal, de **qualquer** acordo de colaboração premiada; ( *iv* ) **os contratos fictícios** celebrados entre a empreiteira Queiroz Galvão e as empresas de fachada controladas por Alberto Youssef; ( *v* ) **os depoimentos** de *testemunhas* e do então *diretor da empresa* Queiroz Galvão, Othon Zanoide, esclarecendo que a doação eleitoral em causa foi efetivada a pedido do doleiro Alberto Youssef; (

**vi**) a prestação de contas encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral com a indicação exata das doações transferidas ao Diretório Estadual do PMDB de Rondônia; e, ainda, (**vii**) **os recibos eleitorais assinados** pelo corréu Pedro Rocha, cunhado do ex-Senador, que, *insista-se*, **não integrava**, sequer informalmente, o diretório estadual de referida agremiação partidária **nem** desempenhava **qualquer** ofício relacionado à arrecadação de valores para a campanha eleitoral em curso no ano de 2010.” (grifos no original)

Quanto a alegada existência de contradição ou omissão sobre a configuração do crime de corrupção passiva, além dos trechos retro mencionados que demonstram o efetivo ajuste da vantagem indevida mediante doação eleitoral oficial, também restou demonstrado pelo próprio recebimento dos valores ilícitos por parte de Valdir Raupp em razão de cargo de Senador da República, então ocupado, e mediante o auxílio da ora embargante. Se não bastasse, remeto, ainda, a outras considerações lançadas no acordão embargado que refutam de uma vez as alegações da embargante no ponto:

“No caso em tela, **o delito de corrupção passiva é atribuído ao acusado Valdir Raupp de Matos pelo fato de ter solicitado e recebido, com o auxílio dos também denunciados Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em forma de doação eleitoral realizada pela empresa Queiroz Galvão**, como contraprestação ao apoio político fornecido, na qualidade de Senador da República e figura expoente no então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), à manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, viabilizando, por conseguinte, o funcionamento do cartel de empreiteiras que ali se formou.

(...)

A configuração do crime de corrupção passiva, como enfatizado, pressupõe que a vantagem indevida percebida pelo agente público ou candidato a ocupar função pública represente uma contrapartida à sua atuação ou promessa de agir em desvio de finalidade para atender aos anseios do corruptor.

De acordo com premissa também já fixada alhures, o exercício ilegítimo da atividade parlamentar, mesmo no contexto das negociações políticas inerentes ao funcionamento de um governo de coalizão, é apto a caracterizar o ato de ofício viciado que tipifica o crime de corrupção passiva, caso motivado pela solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida.

Como o delito de corrupção passiva destina-se a tutelar prioritariamente a administração pública, não se exige que a vantagem solicitada, aceita ou recebida seja de cunho exclusivamente patrimonial, embora esta seja a forma mais comum de adimplemento, sendo prescindível, ainda, que este se dê por meios sub-reptícios.

(...)

Sendo assim, afastado, de antemão, a assertiva defensiva no sentido de que a doação eleitoral, porque declarada à justiça especializada, não seria instrumento hábil à configuração do delito de corrupção passiva.

(...)

No caso em exame, como visto, a doação eleitoral no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) realizada pela sociedade empresária Queiroz Galvão em favor do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), nas eleições do ano de 2010, trata-se de negócio jurídico simulado, praticado com o intuito de encobrir a verdadeira finalidade da transferência de recursos, que não era outra senão o adimplemento de vantagem indevida em favor de Valdir Raupp de Matos para viabilizar a manutenção da atuação do cartel de empreiteiras no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

Torna a destacar que as declarações do colaborador Alberto Youssef são suportadas pelas cópias de e-mails trocados com o empresário Othon Zanoide de Moraes Filho (fls. 79-80), cujas informações demonstram que as doações feitas pela Queiroz Galvão em favor do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia foram intermediadas pelo aludido colaborador, que se encarregou, na interlocução com o representante da sociedade doadora, de obter os dados faltantes para o preenchimento dos recibos eleitorais. Em 30.8.2010, a partir do endereço eletrônico paulogoia58@hotmail.com, Alberto Youssef estabelece contato com Othon Zanoide de Moraes no e-mail omoraes@queirozgalvao.com solicitando os “dados das empresas para prestação de conta” (fl. 79), obtendo resposta, no mesmo dia, no sentido de que, à “exceção do Nacional” (fl. 80), referindo-se ao Diretório Nacional do Partido Progressista, que teria como doadora a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, todos os demais recibos eleitorais seriam emitidos em nome da Construtora Queiroz Galvão S/A.

Conforme atestam os recibos acostados às fls. 557-558, todas as instruções dadas por Othon Zanoide de Moraes Filho a Alberto Youssef foram observadas, inclusive a emissão, em nome do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de recibo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), constando como doadora a Construtora Queiroz Galvão S/A (fl. 558), datado do dia 2.9.2010, ou

seja, no dia subsequente ao contato telefônico registrado entre Alberto Youssef e Maria Cléia Santos de Oliveira .

Diante deste quadro probatório, constato que o recebimento de liberalidade de empresa com a qual não mantinha contato, por intermédio de pessoa sem outra vinculação com a agremiação partidária senão a administração de recursos ilícitos, revela que a conduta do acusado Valdir Raupp de Matos era destituída de qualquer legítimo propósito democrático, sendo inviável extrair, desse contexto, a espontaneidade da doação para fins estritamente eleitorais .” (grifei)

Para que não reste nenhuma dúvida que a questão relacionada à configuração do crime de corrupção passiva também foi tratada no acórdão embargado em todos os seus aspectos, destaco as precisas considerações feitas pelo Ministro Celso de Mello em seu voto revisor:

“ Cumpre rememorar, neste ponto, valiosa e pertinente análise que o eminente Relator fez, não só no presente caso, mas, também, em outros votos, como aqueles proferidos no Inq 4.259/DF e na AP 996 /DF , oportunidades em que considerou, com inteira correção, que a noção conceitual de ato de ofício, tratando-se de membros do Congresso Nacional, abrange, por igual, para além de suas clássicas funções no Parlamento (representação, controle e legislação), também a prática efetiva de influência política na esfera do Poder Executivo , resultante das próprias atribuições inerentes ao ofício legislativo, como se vê, p. ex., do fragmento a seguir reproduzido, extraído de seu voto no referido Inq 4.259/DF:

(...)

Amparado nessas premissas, torna-se imperioso concluir que, no caso concreto, houve, efetivamente, o tráfico da função pública por parte do ex-parlamentar ora acusado, na medida em que, em troca do recebimento de vantagem indevida, emprestou sua força política para a manutenção, em cargo público sujeito à ingerência política do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – em cujo âmbito esse réu figurava como um dos mais expressivos dirigentes –, de Paulo Roberto Costa, especificamente designado para instaurar, facilitar e operar a engrenagem de um sofisticado esquema de corrupção dentro da Diretoria de Abastecimento da Petrobras .

(...)

Nesse sentido, é necessário ter presente que o evidente protagonismo do réu na direção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e a efetiva influência do ex-parlamentar acusado nas decisões dessa agremiação partidária, incluindo a

deliberação de conferir suporte político à permanência de Paulo Roberto Costa no cargo de dirigente da petrolífera estatal, estão devidamente comprovados nos autos .

É sintomático, a esse respeito, o fato de que o réu em questão ocupou posições de inegável proeminência na estrutura orgânica do seu partido , em cujo âmbito logrou ascender não só à função de vice-presidente , mas, também, ao mais alto posto diretivo de tal agremiação partidária, a qual presidiu desde o dia 15/06/2010 até a data de 11/03/2014 .

(...)

Não foi por outra razão, aliás, que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), oriunda do esquema de corrupção instaurado na multirreferida Diretoria de Abastecimento da Petrobras, desaguou, criminosamente, nos cofres da campanha política de Valdir Raupp, pois, não fosse esse réu, à época, eminente Senador da República, dotado de elevado capital político e efetivo poder de comando partidário (inclusive para o fim de interferir, decisivamente, na situação funcional do então Diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa), de modo algum figuraria – seria desnecessário dizê-lo – na condição de beneficiário do “crédito de propina” que a alegada organização criminosa ora em pauta (...) – cujo braço financeiro era capitaneado pelo doleiro Alberto Youssef – detinha em face da empreiteira Queiroz Galvão, tal como o declarou, em depoimento prestado tanto na fase pré-processual (fls. 844) quanto em juízo (fls. 2.223v.), o agente colaborador em questão .

(...)

Não é ocioso insistir, ademais, no fato de que a empreiteira Queiroz Galvão S/A, oficial doadora da verba ora em exame, figurou como personagem absolutamente periférica nesse simulacro de negócio jurídico , o que se verifica, ‘ *inter alia* ’, a partir da constatação de que a liberalidade em causa foi feita não espontaneamente, mas, sim, em virtude da indicação (e da cobrança) de Alberto Youssef. Daí o sentimento de perplexidade de Othon Zanoide ao ser informado que o donatário dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) seria o Diretório Estadual do PMDB/RO, e não, como de costume, o Partido Progressista ou algum de seus membros (fls. 588/589). ”

(Voto do Revisor Min. Celso de Mello – grifei)

4. Não procede ainda a alegação de que haveria omissão no julgado embargado em relação a indicação de elementos que comprovariam o dolo e a consciência do ilícito por parte da embargante. Além do que já foi consignado em anterior passagem deste voto, no sentido de que o acórdão expressamente entendeu provado, com base nas provas existentes nos autos, como teria ocorrido os delitos envolvendo os réus, destaca-se que

coube a Maria Cléia, na engrenagem criminosa, o papel de auxiliar no recebimento da vantagem indevida, por meio, de mecanismo que dissimulou a origem criminosa dos valores pagos à título de doação eleitoral.

Reitere-se, no ponto, *i*) o depoimento de Alberto Youssef em que narra como se desenvolveu a negociação; *ii*) os registros telefônicos de comunicação entre ambos em datas próximas em que ocorreram os pagamentos; *iii*) o interrogatório da embargante que confirmou ter ido a São Paulo; *iv*) os recibos da doação assinados por pessoa estranha ao partido; *v*) o reconhecimento de Alberto Youssef por meio de fotografia indicando quem era a assessora responsável pela negociação para repasse da quantia ilícita. Nessa linha, assim restou consignado em meu voto no julgamento ora impugnado:

“Dessarte, inegável que foi Alberto Youssef quem solicitou a doação à pessoa jurídica em favor do citado diretório partidário.

**A partir de tal constatação, resta analisar o envolvimento dos denunciados na solicitação e respectivo recebimento de tal quantia a título de doação eleitoral oficial, bem como sua aptidão à configuração do delito de corrupção passiva .**

(...)

**De acordo com a versão acusatória, calcada nos depoimentos prestados pelo colaborador Alberto Youssef, para as tratativas sobre o pagamento da doação eleitoral solicitada o acusado Valdir Raupp de Matos indicou Maria Cléia Santos de Oliveira, servidora lotada em seu gabinete no Senado Federal, com quem o referido operador passou a manter contato .**

Nesse sentido, colho os seguintes trechos do depoimento prestado em juízo por Alberto Youssef. Peço licença para reescrever:

(...)

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. O senhor poderia narrar quem que passou pro senhor essa demanda? Como é que foi essas circunstâncias?

COLABORADOR - O Paulo Roberto Costa pediu para que eu fizesse essa gentileza de fazer esse repasse pro Valdir Raupp. E me deu um telefone que eu pudesse falar com a pessoa. E era essa assessora. Nós marcamos a reunião, ela veio no meu escritório, por duas vezes, ela e mais uma pessoa, não me lembro quem era, e

acabamos que não conseguimos fazer o efetivo, porque a demanda era grande dentro do partido, e acabamos destinando esses 500 mil reais através da (ininteligível). (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. O que é importante é **como é que foi essa conversa com a assessora nesse dia, né?** Partiu do senhor a proposta? O senhor falou pra ela: olha, eu preciso, eu não tenho caixa. Como é? Se o senhor pudesse detalhar isso. O senhor se recorda?

COLABORADOR - Na verdade, **na primeira reunião, ficou acertado de que a gente ia arrumar os valores**. Não foi isso falado por telefone: 'então, olha, o Doutor Paulo Roberto pediu que lhe procurasse. Tem esse valor aqui para a campanha do senador e tal. **Eu vou ver como é que eu vou fazer, se a gente vai arrumar em dinheiro, como é que vai ser**.' No segundo momento é que surgiu a situação de fazer oficial. E aí ela falou: 'olha, eu tenho que ver como é que vai ser feito, vamos ver'. E aí, no fim, ela acabou dando o ok para fazer no diretório do estado do senador

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ela disse que precisava consultar?

COLABORADOR - Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ela falou que precisaria ?

COLABORADOR - Isso. **Precisaria fazer uma consulta para ver se poderia ser dessa maneira ou não. E aí, depois, foi passado o endereço do diretório do partido**.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, **na primeira conversa, houve a possibilidade de ser entregue em espécie?**

COLABORADOR - Houve.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ou seja, sem declaração?

COLABORADOR - Sem declaração.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. **O senhor teve contato telefônico com ela?** O senhor falou que ligou para ela, né? O senhor ligou só uma vez, mais de uma vez?

COLABORADOR - Olha, eu devo ter falado com ela, por telefone, umas duas vezes ou três vezes. Eu não me lembro muito bem.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Claro.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. **O senhor saberia dizer por que que a doação foi feita pro diretório?**

COLABORADOR - Eu não sei. **Eu entrei em contato com ela ...**

MINISTÉRIO PÚBLICO - Com ela quem?

COLABORADOR - Com a assessora. Ela falou que tinha que consultar e ver em que conta oficial ia ser feito o depósito e ela me passou essa conta oficial.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então foi ela que passou para o senhor o diretório, a conta do diretório?

COLABORADOR - Sim. Eu não teria como ter a conta do diretório do PMDB se ela não tivesse me passado .

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. O senhor passou esses dados para a Queiroz Galvão?

COLABORADOR - Passei para a Queiroz Galvão e a Queiroz Galvão tratou de resolver as doações (ininteligível).

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Eles fizeram doação, o senhor se recorda com duas ou (ininteligível).

COLABORADOR - Olha, eu não me recordo se foi em uma ou duas. Eu me recordo que, depois, o Othon me cobrou várias vezes os recibos, que eles precisavam , e os próprios, alguns deputados também cobravam os recibos que a Queiroz tinha que mandar e eu fiquei fazendo esse ato.

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Ele cobrou do senhor como ?**

COLABORADOR - **Via e-mail .**

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. O senhor usava qual e-mail na época?

COLABORADOR - Paulogoia.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. **E ele mandou, enviou um e-mail para o senhor cobrando os recibos ?**

COLABORADOR - **Eu acho que cobrando os recibos sim, porque, quando a empresa doa, ela tem que receber, ela tem que ter um certificado ou alguma coisa assim. E ela estava cobrando os recibos .**

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor fez o que com (ininteligível)?

COLABORADOR - Eu fiz o elo e cobre para que esses recibos pudesse chegar na empresa .

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor cobrou a assessor?

COLABORADOR - **Cobrei a assessor, cobre os outros deputados que também estavam em falta .**

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor teve algum contato com Pedro Roberto Rocha, é um outro assessor do Senhor Valdir Raupp.

COLABORADOR - Só se era ele que estava junto com ela naquele dia que ela esteve no meu escritório. **Ela foi no meu escritório por duas ou três vezes** " (g.n.) (fls. 2.246-2.251).

Assim, de acordo com a dinâmica dos fatos ora retratada, atendendo à demanda que lhe foi posta por Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef entrou em contato com uma assessora do denunciado Valdir Raupp de Matos, a partir do qual ocorreram alguns encontros, culminando no acerto de que a doação se daria por via oficial em favor do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia .

Valioso apreciar a versão dada aos fatos pela acusada Maria Cléia Santos de Oliveira, em seu interrogatório judicial, ao negar ter mantido qualquer contato com Alberto Youssef:

[...]



Conforme declarado pela ré Maria Cléia Santos de Oliveira, na qualidade de assessora do ex-Senador da República Valdir Raupp de Matos, embora não fosse sua principal atribuição, viajou até a cidade de São Paulo para realizar visita à empresa Votorantim, destinada a explanar os trabalhos do aludido parlamentar visando a obtenção de doação eleitoral .

Em paralelo, recebeu uma ligação de representante da empresa Queiroz Galvão, mostrando-se disposto a também colaborar com recursos para o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia, com o qual a referida denunciada buscou conciliar a agenda na cidade de São Paulo , asseverando que tal encontro não se realizou em razão da indisponibilidade do aludido representante.

Nada obstante esse contexto, a acusada Maria Cléia Santos de Oliveira nega qualquer contato estabelecido com o colaborador Alberto Youssef como sequer admite tê-lo encontrado em seu escritório, também localizado na cidade de São Paulo.

Entretanto, de acordo com diligência investigativa coordenada pela autoridade policial mediante quebra do sigilo de dados telefônicos, cujo resultado encontra-se encartado às fls. 124-129 do apenso 4 destes autos, o ramal (11) 8498-2262, cadastrado em nome de Cícera Rosângela da Silva, era utilizado por Alberto Youssef, como estratégia para dificultar o rastreamento das operações ilícitas por ele praticadas .

E conforme apurado, o ramal (61) 9956-6492, pertencente à ré Maria Cléia Santos de Oliveira, realizou chamada para o ramal (11) 8498-2262 por 2 (duas) vezes no dia 13.8.2010 e uma vez no dia 1º. 9.2010, sendo por este acionado uma vez também na mesma data de 1º. 9.2010 (fl. 127 do apenso 4).

Trata-se, como se deflui dos autos, de elemento concreto de prova que corrobora a versão do colaborador Alberto Youssef, no sentido de que as tratativas acerca da doação eleitoral disponibilizada por Paulo Roberto Costa a Valdir Raupp de Matos foram efetivamente realizadas com a ré Maria Cléia Santos de Oliveira, comprovando a tese acusatória exposta na denúncia .

Valioso assinalar que as chamadas foram realizadas em dias próximos ou idênticos às datas em houve a transferência de dinheiro da empresa Queiroz Galvão em favor do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia, a saber, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 27.8.2010 e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 1º.9.2010 .

(...)

Não fosse isso, ainda que se negue qualquer vinculação da referida doação eleitoral com o acusado Valdir Raupp de Matos, chama a atenção a circunstância dos respectivos recibos eleitorais

terem sido firmados justamente pelo codenunciado **Pedro Roberto Rocha, sabidamente vinculado ao aludido parlamentar**, seja por laços profissionais ou familiares. Nessa esteira, colhe-se as cópias de recibos acostadas às fls. 758, 761 e 764.

Note-se, ademais, que todo o envolvimento da acusada Maria Cléia Santos de Oliveira na divulgação do trabalho do então Senador da República Valdir Raupp de Matos para a obtenção de doações, conforme por ela mesmo afirmado em juízo, deu-se pelo fato do referido denunciado, à época, estar ocupado com a campanha à reeleição. Confira-se:

(...)

Nesse específico ponto, a tese defensiva perde credibilidade, pois **não é razoável que a equipe de um Senador da República em plena campanha eleitoral**, tarefa, como se sabe, que exige esforço diuturno no período de sua duração, **disponha-se a assumir encargos do Diretório Estadual do partido, como assinar e encaminhar recibos de doações eleitorais supostamente realizadas em favor deste, por mais banais que tais atividades sejam. Aliás, conforme afirmado por mais de uma testemunha defensiva, é o Diretório Estadual a instituição responsável por dar apoio aos seus filiados no período de campanha a cargos eletivos, e não o contrário.**”

(Voto do Relator Min. Edson Fachin – grifei)

De igual modo, menciono, mais uma vez, as conclusões do eminente Ministro Celso de Mello em seu douto voto revisor que descartam qualquer ilação sobre a ausência de dolo da embargante Maria Cléia Santos de Oliveira:

“ Os detalhes em torno da operação de entrega da quantia antes mencionada foram, oportunamente, explicitados por Alberto Youssef em confissões delatórias cuja substância **apontou para a participação criminosa de Maria Cléia Santos de Oliveira**, ora litisconsorte penal passiva, **sobre quem pesa a acusação** – suportada pelos depoimentos de Youssef – **de ter viabilizado, em prévias negociações havidas com referido doleiro, o recebimento, pelo corréu Valdir Raupp**, mediante defraudação do procedimento de prestação de contas eleitorais, da vantagem ilícita objeto deste processo penal (fls. 2.247/2.248).

(...)

Em depoimento coerente com o fato acima descrito, **a testemunha de defesa José Luiz Lenzi admitiu, em audiência de instrução, só ter tido ciência da doação eleitoral ora em exame quando lhe foi reivindicada a emissão do respectivo recibo** (fls. 2.810), **não se podendo ignorar, a esse respeito, que a autora de referida cobrança**

foi, confessadamente, a corré Maria Cléia (interrogatório da acusada, fls. 2.813)

(...)

Nessa perspectiva, considero particularmente importante destacar a circunstância de a ré Maria Cléia ter assegurado, em seu interrogatório judicial, não conhecer o colaborador Alberto Youssef senão pela imprensa (fls. 2.244v.), quando tal declaração é frontalmente desmentida pelo conjunto probatório, cuja contundência, no ponto, não é demasiado enfatizar, potencializa a força probatória dos dados informativos em detrimento das teses de exculpação sustentadas nos autos .

Relembre-se, a esse respeito, que o colaborador Youssef reconheceu a figura de Maria Cléia, em fotografia que lhe foi apresentada, como a pessoa com quem planejava , em seu escritório, na cidade de São Paulo/SP, os detalhes da entrega da vantagem indevida destinada a abastecer, no ano de 2010, com dinheiro de propina, o caixa da campanha eleitoral de Valdir Raupp de Matos (fls. 436/438).

É irrecusável, de igual modo, presente o conjunto probatório reunido com o afastamento do sigilo telefônico dos acusados, que Maria Cléia e Alberto Youssef estabeleceram contato telefônico em, pelo menos, quatro oportunidades, cabendo enfatizar, sob tal perspectiva, o fato de que, no dia 13/08/2010 (data em que referida corré foi a São Paulo e, segundo a denúncia, encontrou-se com Youssef), Maria Cléia comunicou-se, a partir do mesmo terminal telefônico, com o corréu Valdir Raupp, pouco antes e logo depois das ligações efetuadas ao doleiro em referência (AC 4.022/DF, fls. 147).

Também chama a atenção, no acervo probatório, a identificação de 02 (duas) ligações telefônicas entre Maria Cléia e Alberto Youssef, no dia 01/09/2010 , que corresponde exatamente à data da segunda “doação eleitoral” registrada pela Queiroz Galvão em favor do Diretório Estadual do PMDB/RO, o que fortalece a substância da acusação penal formulada na denúncia e corrobora, de modo bastante eloquente, o testemunho do agente colaborador Alberto Youssef, no sentido de que Maria Cléia, de fato, desempenhou o papel de articulação para a exitosa entrega de propina ao seu então superior hierárquico , ora litisconsorte penal passivo, Valdir Raupp de Matos .

Não prospera, de outro lado, consideradas as evidências probatórias que venho de mencionar, a alegação suscitada pela defesa de que a ré Maria Cléia teria incorrido, nesse contexto criminoso, em erro de tipo, uma vez que, segundo se sustenta, não apenas desconhecia o comércio, por parte do ex-Senador da República Valdir Raupp, de sua função pública, mas, também, ao manter contato telefônico com Alberto Youssef, ignorava-lhe a identidade (fls. 2.832).

(...)

A análise do contexto emergente desta controvérsia penal, no entanto, revela que esses importantes (e tutelares) aspectos conceituais em torno da configuração jurídica da tipicidade penal subjetiva não foram transgredidos na espécie, pois **os elementos constituintes do injusto doloso, longe de terem sua caracterização frustrada, mostram-se, no caso, plenamente identificados, observando-se, nos presentes autos, vasto acúmulo de provas cujo exame autoriza conclusão segura no sentido de que a litisconsorte penal passiva Maria Cléia, ao auxiliar o corrêu Valdir Raupp na prática do delito previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, agiu com total consciência e voluntariedade criminosas**.

Com efeito, a suposta ignorância da ré incidiria sobre elemento normativo não escrito, de construção pretoriana, do tipo penal em causa, consistente na comercialização, por parte do ex-mandatário popular incriminado neste processo, de algum ato de seu ofício, o que, na hipótese sob julgamento, traduziu-se no apadrinhamento político de Paulo Roberto Costa por esse corrêu (em consórcio com os demais integrantes da bancada do PMDB no Senado), tendo como contrapartida delituosa o pagamento de ilícita vantagem de ordem pecuniária.

Tenho para mim, **presente tal contexto, e na linha do douto voto proferido pelo eminente Relator, que os autos evidenciam a prévia e consciente representação do injusto penal por parte de Maria Cléia, inclusive – como não poderia deixar de ser – no que concerne ao elemento típico antes mencionado**.

É possível lembrar, *p. ex .*, como primeiro aspecto indiciário – ainda que este não seja, reconheça-se, o elemento mais sólido ou persuasivo – de tal assertiva, **a presença da ré em reunião havida, na sede da Petrobras, a pedido do então Senador da República Valdir Raupp, entre determinados empresários e Diretor da petrolífera governamental alegadamente envolvido** – e, como é de público e notório conhecimento (CPC, art. 374, I, c/c o art. 3º do CPP), efetivamente já condenado, em decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, inclusive, agravou-lhe as penas – em esquemas de corrupção e de lavagem de dinheiro desvendados no âmbito da Operação Lava a Jato (fls. 487/488).

Isso porque **ditas reuniões, conforme se depreende destes autos e da própria crônica policial e judiciária revelada em múltiplos procedimentos penais instaurados pela Operação em causa, tinham por objeto habitual a implementação de agenda pouco republicana, eis que seus partícipes colocavam-se, não raro, a serviço de espúrios favorecimentos e indecorosos fisiologismos, degradando-se o interesse público, em tais conferências, à condição subalterna de subterfúgio para o provimento de corruptas venalidades**.

Vale destacar, de igual modo, que a corr  em quest o prestava-se, rotineiramente,   articula o de opera es jur dicas simuladas, com o deliberado prop sito de fazer chegar  s m os de seu superior hier rquico (o ent o Senador da Rep blica Valdir Raupp), sem deixar rastros, verbas destinadas ao financiamento eleitoral desse mencionado agente pol tico .

Refiro-me , agora, n o aos fatos criminosos que d o suporte   acusa o penal ora sob julgamento, sen o a epis dio an logo envolvendo a empresa IESA  LEO E G S S/A e o ex-congressista acusado, no qual, por indica o da r  Maria Cl ia (“e-mail” de fls. 605), referida sociedade jur dica, ao efetivar sua doa o eleitoral, no ano de 2010, para a campanha de reelei o parlamentar do candidato Valdir Raupp, transferiu seu patroc nio financeiro n o   conta eleitoral desse r u (como seria de esperar-se), mas, sim, em estrat gia sinuosa e dissimulada id ntica   verificada nos pre sentes autos,   tesouraria do Diret rio Estadual do PMDB/RO.

Assinale-se, em mais uma demonstra o de que a liberalidade em quest o voltava-se, de fato, ao ex-parlamentar acusado, que o recibo eleitoral emitido pelo Diret rio Estadual do PMDB/RO foi subscrito pela pr pria assessora de Valdir Raupp, ora litisconsorte penal passiva, Maria Cl ia Santos de Oliveira (fls. 608).

Extremamente pertinentes, sob esse aspecto, as considera es expendidas pelo eminente Relator, em seu judicioso voto, cujos fundamentos enfatizam ser de todo improv vel que os assessores do r u Valdir Raupp, ent o candidato, naquele ano eleitoral de 2010,   reelei o ao Senado da Rep blica, pusessem-se a confeccionar recibos de doa es eleitorais direcionadas n o ao candidato a quem emprestavam aux lio, mas, sim, e de maneira injustific vel, ao Diret rio Estadual do partido :

(...)

V -se, pois, que o expediente antes descrito (refiro-me ao recebimento dissimulado de dinheiro, pelo ex-parlamentar acusado, por interm dio do Diret rio Estadual do PMDB/RO), de  ndole fraudat ria, constitu a o “modus operandi” eleito pelo r u Valdir Raupp para, com a intermedia o de Maria Cl ia, apanhar as clandestinas quantias de dinheiro a ele endere adas por sociedades empres rias .

N o convence, portanto, a alega o defensiva segundo a qual, ao inserir-se nesse contexto de fraude e simula o, a r  n o detinha ci ncia, no que concerne ao evento criminoso denunciado na presente causa penal , do tr fico de fun o p blica em que incidira o ex-congressista denunciado, ainda mais se se considerar que foi Paulo Roberto Costa quem indicou o nome (e forneceu o telefone) da acusada ao doleiro Alberto Youssef (fls. 2.255/2.255v.), qualificando-a como a pessoa a ser acionada para as tratativas il citas que

viabilizaram o recebimento, pelo réu Valdir Raupp, da vantagem indevida que constitui o objeto desta ' *persecutio criminis* ' .

Observo, ainda, que o erro de tipo, enquanto instituto jurídico vocacionado à exclusão da tipicidade penal subjetiva, foi impropriamente evocado pela defesa, no que se refere ao alegado desconhecimento, por parte de Maria Cléia, acerca da real identidade do doleiro Alberto Youssef (que se teria apresentado como Diretor da empreiteira Queiroz Galvão S/A).

Isso porque o elemento fático suscitado (identidade de Alberto Youssef), por óbvio, não integra a linguagem típica que configura, em seus variados elementos constitutivos, a descrição penal do delito previsto no art. 317 , § 1º, do Código Penal, valendo referir, a esse respeito, a corretíssima advertência formulada pela eminente Ministra ROSA WEBER em seu douto voto proferido na qualidade de Relatora, nesta Suprema Corte, da AP 965/MT:

*' O erro quanto a elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, conforme art. 20 do CP (...). Ocorre quando há um descompasso entre a realidade e a vontade do agente que, se a conhecesse, não realizaria a conduta. Porém, a falsa percepção da realidade deve recair sobre uma elementar do tipo penal, vale dizer, a ignorância ou a falsa representação deve ser central, sobre a própria substância do tipo (...)*

Além disso, revela-se inverossímil o argumento defensivo em questão. Ora, conforme precedentemente assinalado, foram localizados vários registros telefônicos interligando a acusada ao operador financeiro do grupo criminoso em pauta, cumprindo sublinhar, a esse respeito, que o encontro físico ocorrido entre Maria Cléia e Youssef – narrado em declarações deste último – foi corroborado pelas diversas conexões estabelecidas pelo aparelho móvel da ré com Estações de Rádio Base compatíveis com o endereço onde se situava o escritório do doleiro (AC 4.022/DF, Informação Policial nº 20/2015, fls. 24).

Não faz sentido, da mesma forma, o discurso de que Alberto Youssef teria empregado ardil, ocultando-se sob falsa identidade, para interagir com a acusada, quando a ordem natural das coisas sugere exatamente o contrário.

É que referido doleiro encontrava-se, em aludida operação de entrega de dinheiro ilícito, a serviço de Paulo Roberto Costa, sendo-lhe importante, bem por isso, assegurar-se de que ao destinatário da quantia – o ex-Senador da República Valdir Raupp – seriam participados a origem do numerário e (em consequência) o gesto de fidelidade do Diretor de Abastecimento da Petrobras para com a sua rede de apoio político.”

(Voto do Revisor Ministro Celso de Mello – grifei)

5. Por fim, cabe destacar que também não prosperam as afirmações de que o acórdão seria omissivo e contraditório, pois, na visão da defesa, teria deixado de examinar laudo pericial particular que comprovaria a ausência de encontro entre a embargante Maria Cléia Santos de Oliveira e o doleiro Alberto Youssef, a partir da análise de dados das Estações Rádio-Base (ERBs).

No tocante a esse ponto dos presentes embargos de declaração, como destaca a Procuradoria-Geral da República, “ a pretensão recursal escora-se na equivocada premissa de que a prova pericial teria o condão de representar um insuperável alibi para a embargante, e, quiçá, repercutir no desfazimento de todo o esquema criminoso objeto de apuração”.

Como já demonstrado ao longo deste voto, foram vários os elementos probatórios que demonstram a prática dos crimes em que foram condenados os réus Valdir Raupp de Matos e Maria Cléia Santos de Oliveira. **O laudo pericial particular juntado pela defesa em sede de alegações finais, além de não excluir o robusto conjunto probatório existente nos autos que comprovam o cometimento dos delitos, apresentam sérias incongruências com a informação técnica produzida pelos órgãos estatais e com as demais provas colhidas nos autos, razão pela qual não foi possível acolhê-lo de modo como pretende a embargante, seja por fragilizar o contraditório, pois realizado de modo independente e incompleto, seja ainda por não afastar os fatos incontroversos da ida de Maria Cléia para a cidade de São Paulo em 13/08/2010 e existir exatamente nesta data (além de outras datas) registros telefônicos entre ela e Alberto Youssef .** Nesse sentido, destaquei no voto condutor:

“Nada obstante esse contexto, a acusada Maria Cléia Santos de Oliveira nega qualquer contato estabelecido com o colaborador Alberto Youssef como sequer admite tê-lo encontrado em seu escritório, também localizado na cidade de São Paulo.

Entretanto, **de acordo com diligência investigativa coordenada pela autoridade policial mediante quebra do sigilo de dados telefônicos** , cujo resultado encontra-se encartado às fls. 124-129 do apenso 4 destes autos, **o ramal (11) 8498-2262, cadastrado em nome de Cícera Rosângela da Silva, era utilizado por Alberto Youssef, como estratégia para dificultar o rastreamento das operações ilícitas por ele praticadas .**

**E conforme apurado, o ramal (61) 9956-6492, pertencente à ré Maria Cléia Santos de Oliveira, realizou chamada para o ramal (11)**

8498-2262 por 2 (duas) vezes no dia 13.8.2010 e uma vez no dia 1º. 9.2010, sendo por este acionado uma vez também na mesma data de 1º. 9.2010 (fl. 127 do apenso 4).

Trata-se, como se deflui dos autos, de elemento concreto de prova que corrobora a versão do colaborador Alberto Youssef, no sentido de que as tratativas acerca da doação eleitoral disponibilizada por Paulo Roberto Costa a Valdir Raupp de Matos foram efetivamente realizadas com a ré Maria Cléia Santos de Oliveira, comprovando a tese acusatória exposta na denúncia.

Valioso assinalar que as chamadas foram realizadas em dias próximos ou idênticos às datas em houve a transferência de dinheiro da empresa Queiroz Galvão em favor do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia, a saber, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 27.8.2010 e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 1º.9.2010 .

Registro, de outra parte, que nada obstante a defesa tenha juntado aos autos o documento de fls. 2.851-2.859 por ocasião das alegações finais, com base no qual sugere a inviabilidade da acusada Maria Cléia ter se encontrado pessoalmente com Alberto Youssef, o certo é que sobre as conclusões ali externadas sequer houve contraditório, revelando-se insuficientes a infirmar o trabalho técnico realizado pelos órgãos especializados da polícia judiciária ." (grifei)

A matéria foi, ainda, esmiuçada no voto revisor proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello demonstrando que a questão foi devidamente analisada e refutada no acórdão embargado, sem qualquer vício que enseje o cabimento dos embargos de declaração, como se observa do seguinte trecho:

"Devo assinalar, de outro lado, **no que se refere ao laudo pericial juntado aos autos apenas por ocasião da entrega, pela litisconsorte penal passiva Maria Cléia, de suas alegações finais – e, portanto, quando já exaurida a possibilidade de manifestação do Ministério Público –**, que essa conduta processual da ré, ao subtrair o exame desse meio de prova do escrutínio ' *ex adverso* ' e, por isso mesmo, **desviar-se dos valores que informam e concretizam a cláusula do ' *due process of law* ' , culminou por gerar a ilegitimidade jurídica de tal estudo** , o que provoca, como direta consequência desse gesto de infidelidade às limitações impostas pela Lei Fundamental, a própria inadmissibilidade processual desse elemento probatório.

Demais disso, **ainda que superado esse obstáculo processual** que venho de referir, o que se alega por mera concessão dialética, **melhor sorte não assistiria à litisconsorte penal passiva em referência** .



Como se sabe, a prova técnica ou científica sujeita-se à necessária e inafastável valoração judicial (“judex peritus peritorum”), cuja conclusão podem afastar-se, desde que de maneira fundamentada, do entendimento exposto pelo ‘ expert ’ no laudo técnico (CPP, art. 182).

Entendimento contrário – é importante enfatizar – faria incidir, perigosamente, nesta sede persecutória, o risco de um ‘ *despotismo científico* ’ ou ‘ *tirania pericial* ’, deslocando-se, com subversão da Carta da República, a função jurisdicional do magistrado para o perito, tal como adverte, em valoroso artigo doutrinário, LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER (“A Valoração da Prova Pericial no Processo Penal Brasileiro”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, p. 133/169, vol. 153/2019, Mar/2019), cujo autorizado magistério põe em destaque essa preocupante relação havida entre processo e ciência, no âmbito de uma causa penal.

Essa compreensão do tema – não constitui demasia relembrar – encontra suporte em diretriz consagrada na prática jurisprudencial desta Corte Suprema (HC 85.955/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 104.557/MS, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 123.025/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 163.395-Agr/MG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), cujos precedentes a respeito da matéria em exame corroboram o sentido que orienta a presente análise:

(...)

Não impressionam, portanto, em tal contexto, as conclusões aparentemente inéditas lançadas em perícia juntada, com grave violação ao devido processo legal, pela corré Maria Cléia, segundo as quais aludida acusada, nas datas de 14 e 15/07/2010 e 13/08/2010, não teria utilizado o terminal “556199566492” para realizar chamadas telefônicas, tampouco teria visitado a capital paulista (fls. 2.859), o que comprovaria, na interpretação da defesa, a inexistência do encontro entre referida acusada e o doleiro Alberto Youssef.

É de observar-se, desde logo, na avaliação dessa específica controvérsia, que o estudo pericial em causa, ao pronunciar-se sobre a carga incriminatória emergente de prova técnica constante da AC 4.022/DF, fez consignar percepções fáticas abertamente antagônicas àquelas verificadas em distintas análises policiais, cujos diagnósticos investigativos – expostos, p. ex., na Informação Policial nº 20/2015 (AC 4.022/DF, fls. 15/47) e no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 03/2016 (AC 4.022/DF, fls. 124/129) – assinalam não apenas a existência de diversos registros telefônicos relacionados ao terminal em referência, de Maria Cléia, exatamente nas datas anteriormente mencionadas (14 e 15/07/2010 e 13/08/2010), mas, também, a conexão de mencionado telefone móvel, nesses mesmos dias, com Estações de

Rádio Base situadas na cidade de São Paulo/SP, ' em uma área de cobertura compatível com o escritório de ALBERTO YOUSSEF ' (AC 4.022/DF, Informação Policial nº 20/2015, fls. 24 – grifei).

O cenário de perplexidade, no entanto, é apenas aparente, dissolvendo-se o quadro de dúvida à medida que se descerra a circunstância, impregnada de relevo, de que o exame pericial particular trazido aos autos por um dos litisconsortes penais passivos, debruçou-se, em sua atividade investigativa, sobre material distinto daquele utilizado pelos organismos estatais responsáveis pela ' persecutio criminis ', o que é inclusive confessado, a fls. 2.859v., pelo perito contratado .

Demais disso, a ida da ré a São Paulo/SP, na data de 13/08/2010, e a utilização do Terminal nº 61-99566492, no mesmo dia, para a realização de chamadas de voz é fato processual incontroverso, confessado pela própria acusada, em seu interrogatório (fls. 2.456/2.457), o que desautoriza a pretensão defensiva de conferir distintivo de fé e veracidade ao trabalho pericial por ela patrocinado, de modo independente e incompleto, devendo-se rejeitar, exatamente por isso, as ilações consignadas em referido laudo (CPP, art. 182).

A verdade é que o conjunto de provas reunido nos presentes autos projeta um cenário coeso e uniforme quanto à responsabilidade penal dos réus Valdir Raupp de Matos e Maria Cléia Santos de Oliveira, não tendo a defesa sido capaz de neutralizar, apesar de todo o esforço empenhado, a contundente carga de incriminação derivada do acervo probatório ." (grifei)

## 6. Conclusão

Como visto, as questões apresentadas foram devidamente analisadas, nada obstante a irresignação da embargante com o decreto condenatório.

Cumprido ressaltar, nesse contexto, que se pretende, em verdade, apenas a rediscussão do mérito da ação penal, incluindo em sua pretensão o reexame de todo conjunto probatório, o que traduz mero inconformismo com o acórdão que ensejou a condenação da embargante e não permite o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É nítida a intenção da embargante em promover, nesta via inadequada a tanto, a revisitação ao acervo probatório para modificar a conclusão exarada no acórdão condenatório, finalidade para a qual, como é cediço, não se prestam os embargos declaratórios. Colaciono, nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO MANTENDO-SE DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL: INEXISTÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausência de contradição, omissão e erro material a serem sanados pelos embargos declaratórios. 2. São incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes . 3. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam seu desmembramento. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se prestarem os embargos declaratórios a debater questões enfrentadas de forma clara e explícita na decisão embargada. 5. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o imediato cumprimento da decisão de desmembramento independentemente da publicação do acórdão” (g. n.) (AP 641 AgR-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17.3.2016).

“Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação penal. Embargos com caráter nitidamente protelatório. Pretensão à revisão da pena aplicada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Impossibilidade de reexame da causa. Aventada ausência de comunicação à Câmara dos Deputados sobre o recebimento da denúncia (CF, art. 53, § 3º). Nulidade absoluta. Não ocorrência. Não conhecimento dos embargos. 1. A questão posta pela parte embargante relativamente à dosimetria foi enfrentada adequadamente pela Corte. Não há qualquer dos vícios apontados no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é assente no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma situação de obscuridade, omissão ou contradição, os utiliza com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar o reexame da causa. Precedentes . 3. (...) 5. Não conhece a Corte dos embargos de declaração”(g.n.) (AP 481 EI-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014).

Com efeito, o juízo condenatório foi exarado sobre robusto conjunto probatório produzido em observância ao devido processo legal, sendo formado a partir de amplo debate pelos integrantes do Órgão Colegiado competente.

Assim, como a presente via de integração do julgado não se presta à pretendida reforma do que ali restou decidido mediante nova visitação às provas, revelam-se manifestamente improcedentes os Embargos de Declaração.

Vê-se, portanto, que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. São improcedentes, pois, os presentes embargos.

Nesse sentido, aponto, ainda, os seguintes precedentes: ARE 700.259-AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.10.2015; ARE 761.602-AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.10.2015; ARE 739.466-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 08.04.2015; ARE 829.303-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.02.2015.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

**É como voto .**

Plenário Virtual - minuta de voto 11/03/2022 00:00